



**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INTERVENÇÃO N.
1017735-80.2022.8.11.0000 – COMARCA CAPITAL**

**REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Vistos, etc.

Cuida-se de representação com pedido de intervenção proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, em face do Município de Cuiabá, postulando, liminarmente, a nomeação de interventor para substituir o Prefeito Municipal na administração tão somente da área afeta à saúde do Município, conferindo-lhe amplos poderes de gestão e administração da referida pasta.

O requerente aduz que, no final de agosto de 2022, recebeu representação da lavra do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED/MT, noticiando uma série de irregularidades por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, ocorridas ao longo dos últimos anos – ao menos desde 2018 –, e que estariam precarizando a saúde do Município, resultando em falta de médicos, furos nas escalas médicas, falta de medicamentos, atrasos nos pagamentos dos médicos, assédio moral, etc.

Assevera que o SINDIMED/MT carrou farta documentação apontando fortes indícios de fraude na contratação de empresa para atividade-fim na área da saúde do Município de Cuiabá, bem como o descumprimento de diversas decisões judiciais que, no decorrer dos últimos anos, determinaram ao requerido a cessação de práticas antirrepublicanas.

Consigna que a representação tem como objetivo demonstrar, por meio do vasto repertório documental, que o Município de Cuiabá, com ênfase na Secretaria Municipal de Saúde, tem descumprido uma série de decisões judiciais na área de saúde, dentre as quais: 1) a não realização de contratações temporárias sem processo seletivo, e sem que haja situações excepcionais de interesse público; 2) que obrigam a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; 3) que determinam a disponibilização, no Portal da Transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde.

Pondera que o quadro de total desprezo às decisões judiciais, com indicativo de direcionamento e contratação, sem licitação, de empresa específica, de precarização constante da mão de obra médica, de deixar em péssima situação a população cuiabana e mato-grossense, traz efeitos nefastos.

O requerente menciona uma lista de decisões judiciais descumpridas pelo Município de Cuiabá, mostrando-se, a seu viso, razões mais que suficiente para a decretação da intervenção setorizada, para abranger apenas a Secretaria Municipal de Saúde e a pasta de saúde Municipal, com inclusão da Administração Pública Direta e Indireta.

A Presidente desta Corte, Desembargadora Maria Helena G. Póvoas, determinou a suspensão do feito até a resolução da celeuma na esfera administrativa.

A Procuradoria-Geral de Justiça aditou seu pedido, noticiando o descumprimento de decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal, em especial na Ação Civil Pública n. 1018952-11.2020.4.01.3600.

Posteriormente, diante da ausência de solução administrativa consensual para a questão, a Presidente deste Sodalício

determinou o prosseguimento do feito.

O Município de Cuiabá manifestou-se nos autos, requerendo o indeferimento da liminar.

Na data de 21/12/2022, a Procuradoria-Geral de Justiça reiterou o pedido de liminar, objetivando o cumprimento de todas as decisões judiciais elencadas na preambular.

Eis a síntese do necessário.

Antes de tudo, convém salientar que, ao contrário do assinalado pelo Município de Cuiabá, se mostrou escorreita a providência adotada pela Presidente desta Corte ao determinar o arquivamento dos autos na esfera administrativa, com a consequente retomada do presente Pedido de Intervenção.

Colho trechos da decisão proferida pela Presidente deste Sodalício, no Expediente n. 0045683-14.2022.8.11.0000, *verbis*:

“Vistos, etc.

Trata-se de Representação com Pedido de Intervenção no Município de Cuiabá/MT, com pedido liminar, apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 189, §1º, ‘e’, da Constituição Estadual.

Consta da peça inicial que ‘a presente Representação tem como objetivo demonstrar, por meio do vasto repertório documental incluso, que o Município de Cuiabá, com ênfase na Secretaria Municipal de Saúde, tem descumprido uma série de decisões judiciais na área de saúde, as quais obrigam o Município de Cuiabá a, dentre outras determinações, não realizar contratações temporárias sem processo seletivo e sem que

houvesse situações excepcionais de interesse público; obrigam a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; determinam a disponibilização, no portal da transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde’.

Solicitadas informações ao Prefeito Municipal, sobreveio aos autos o expediente n. 0047431-81.2022.8.11.0000, instruído com documentos, nos quais a Municipalidade defende a ausência de ação deliberada a justificar o pleito de intervenção.

Na sequência, no expediente n. 0048461-54.2022.8.11.0000, o Município de Cuiabá veio comprovar nos autos a abertura de concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Por sua vez, no expediente n. 0049987-56.2022.8.11.0000, o Procurador-Geral de Justiça pugna pela ‘aplicação incontinenti do art. 142, parágrafo único, inciso III, ou seja, pelo retorno do presente processo de Representação Interventiva em Município n. 1017735-80.2022.8.11.0000 (PJe) à Relatora natural, para sua análise de deliberação perante o órgão especial, juízo natural para a apreciação da medida interventiva’.

Pois bem.

A representação objetivando a intervenção em Municípios é matéria que deve ser processada e apreciada pelo Órgão Especial desta Corte, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, alínea ‘j’, do Regimento Interno.

Antes, todavia, nos casos como o dos autos, no qual o pedido não é formulado por Membro do Tribunal, compete a este

*Presidente realizar uma espécie de **juízo de admissibilidade**, nos moldes do artigo 142, parágrafo único, do RITJMT, in verbis:*

Art. 142 - O processo iniciado mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal será dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa.

Parágrafo único - Nos demais casos, **o Presidente do Tribunal, ao receber a representação** ou o requerimento, assim procederá:

I – Se **evidente a falta de fundamento**, determinará o **arquivamento**, decisão contra a qual **caberá agravo interno** para o Tribunal Pleno no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

II – Se **manifesta a sua procedência**, providenciará administrativamente para remover sua causa.

III – Se **não for alcançada a solução por via administrativa**, determinará a distribuição a um Relator.

*Nesse contexto, do cotejo entre as razões declinadas no pedido de intervenção e as informações prestadas pela Municipalidade, **não** parece ser caso de **pronto arquivamento** do pedido.*

Seguindo o caminho regimental, dessa forma, a próxima providência a ser adotada por esta Presidência é a tentativa administrativa para remover a causa do pedido de intervenção.

Ocorre que a parte Requerente, ao requerer a

*aplicação imediata do art. 142, parágrafo único, III, do RITJMT, com à remessa dos autos à Relatora natural para apreciação da medida interventiva, deixou implícito que já **dispensou qualquer solução administrativa consensual** para a questão.*

Em vista disso, exauridas as funções desta Presidência, determino o arquivamento destes autos, com a consequente retomada do Pedido de Intervenção n. 1017735-80.2022.8.11.0000 perante o sistema PJe”.

Conforme realçado pela Presidente desta Corte, uma vez que o autor da Representação descartou a possibilidade de o impasse ser resolvido pela via administrativa – até pela teima de muitos anos de o Executivo Municipal cumprir as decisões judiciais – por certo que a solução consensual tornou-se impertinente e inócua.

De mais a mais, nenhuma “providência administrativa” por parte da Presidência seria capaz de “remover a causa” da intervenção, fñcada no descumprimento de decisões judiciais e no descumprimento de princípios constitucionais.

A despeito do agravo regimental, faço anotar que o seu cabimento é reservado apenas quando há arquivamento *initio litis* do pedido de intervenção, “*por evidente falta de fundamento*”, o que, escancaradamente, não é o caso.

Forte em tais razões, passo à análise do pedido de liminar formulado, uma vez que, de acordo com o art. 51, inciso I-A, do RITJMT, compete ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Destaco que examino o pedido de liminar, durante o

período excepcional de recesso forense, em razão da relevância e urgência da demanda em questão, haja vista a degradante e calamitosa realidade experimentada pela saúde pública municipal, exaustivamente veiculada na mídia deste Estado.

O principal fundamento desta Representação Interventiva escora-se na alegação de reiterados e deliberados descumprimento de decisões judiciais por parte do Município de Cuiabá.

O art. 35, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a Representação para assegurar a observância de **princípios indicados** na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem **ou de decisão judicial**.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 189, disciplina que “*O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 25 da Constituição Federal*”.

Na hipótese vertente, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso lista vários processos nos quais teria ocorrido descumprimentos de decisões judiciais, a saber:

- Execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual, Ação n. 1026831-35.2018.8.11.0041: Execução do TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual, proposta em 20/08/2018, em face do MUNICÍPIO DE CUIABÁ e EMANUEL PINHEIRO, em que aponta que em 06/12/2013 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com Município de Cuiabá, que previu, dentre outras obrigações, a realização de concurso público, na Secretaria

Municipal de Saúde; a manutenção de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de servidores contratados temporários para atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, na referida Secretaria; a não realização de novas contratações temporárias, a não ser em casos de real necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente justificados e precedidas de Processo Seletivo Simplificado e para rescisão dos contratos temporários existentes na Secretaria Municipal de Saúde, à medida e exata proporção em que forem nomeados os aprovados e classificados no concurso público realizado.

No tocante ao descumprimento do TAC formalizado na Ação n. 1026831-35.2018.8.11.0041, firmado na longínqua data de 6/12/2013, o Município comprometeu-se a diversas obrigações, entre elas a de realização de concurso público na Secretaria Municipal de Saúde; a manutenção de, no máximo 25% [vinte e cinco por cento] de servidores com contrato temporários para atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, recrutados mediante processo seletivo simplificado e a rescisão dos contratos temporários firmados sem qualquer certame.

Passados tantos anos, não se efetivou ainda nenhum concurso público na área da saúde do município, que vem sendo atendida por alistamento provisório de médicos e outros profissionais da saúde, a ponto de a Empresa Cuiabana de Saúde contabilizar 1.873 contratos temporários, 8 comissionados e **nenhum concursado**.

Somente após o ingresso desta Ação Interventiva é que o Município acelerou o passo para cumprir os termos do TAC que subscrevera na sobredita ação. Contudo, as circunstâncias evidenciam

ainda gritante descumprimento do acordo na medida em que, além de no concurso público aberto diminuir 200 vagas destinadas às UPA's e Policlínicas, conforme denúncia do Presidente do SINDIMED¹, nele não contemplou **nenhum cargo para médicos com especialidades em cirurgia-geral e clínico-geral**, que a Secretaria do Município decidiu contratar por meio de credenciamento de pessoa jurídica, com a Empresa Family Medicina e Saúde Ltda., a mesma que já opera **com dispensa de licitação**.

O fato de, no processo seletivo simplificado para recrutamento – por contrato temporário – de médicos nas referidas especialidades não ter resultado exitoso, não licencia o Município a não oferecer vagas no Concurso Público para estas modalidades de medicina, como equivocadamente concluiu a Sra. Secretária de Saúde no ofício que encaminhou ao Presidente da Comissão de Concurso Público, máxime quando integram o Plano de Carreiras e Cargos da Secretaria Municipal de Saúde [LC n. 200/2009].

Não é demais lembrar que as ações e serviços de saúde do Estado [neles incluídos os dos Municípios] devem, regra geral, ser realizados diretamente por cada ente, segundo sua competência, admitindo-se a terceirização [por contratos ou convênio] apenas **supletivamente**, conforme dispõe o art. 218 da Constituição Estadual.

De outro lado, a Lei Municipal n. 5.723/2013, alterada pela Lei n. 6.426/2019, somente admite a terceirização de serviços médicos de **alta complexidade**, ainda assim **supletivamente e restrita** ao Hospital São Benedito.

¹ <https://odocumento.com.br/em-periodo-eleitoral-sindicato-dos-medicos-pede-intervencao-na-secretaria-de-saude-de-cuiaba/>

Em assim sendo, salta aos olhos que era defeso ao Executivo Municipal, ao seu talante, substituir, aniquilar ou frustrar o Plano de Cargos existente, cujos provimentos a Constituição Federal exige que se faça mediante concurso público.

Na medida em que o Município ignora a existência de cargos nas áreas de cirurgia-geral e clínica-geral, desfalcando o edital do concurso público, inegavelmente há descumprimento de decisões judiciais.

Repito: embora aberto o concurso público, no edital não se previu uma única vaga para sobreditas especialidades, cujos profissionais são os que atendem a maioria da população que se socorre dos serviços de saúde do Município.

Sobre este aspecto da ação interventiva, o promovente dela foi enfático na afirmação de que a ausência de vagas nessas modalidades no Edital do Concurso escamoteia a intenção de a Prefeitura terceirizar tais serviços à empresa Family Medicina e Saúde Ltda., em burla à ordem judicial de provimento desses cargos segundo a prescrição constitucional.

Cito, abaixo, excertos da manifestação ministerial neste particular:

“Pensa o Município que, com a juntada da publicação do Edital n. 001/2022, que trata da abertura de concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, restaria cumprido o escopo da Ação Executiva de Título Extrajudicial n. 1026831- 35.2018.8.11.0041.

Ledo engano! Primeiro porque a mora persistirá, no mínimo, por mais 06 (seis) meses, além do período já

descumprido, até que haja a nomeação (se houver) dos profissionais de saúde que deveriam terem sido nomeados anos atrás.

*Segundo porque o Município agiu com notória má-fé ao utilizar-se de dois subterfúgios sorrateiros para efetivamente, dar vazão a sua **tática de descumprir os comandos judiciais**, conforme se verá a seguir:*

Compulsando o Edital 001/22, observa-se que:

[...]

*O Município requerido simplesmente **não dispôs NENHUMA VAGA para clínicos e cirurgião geral** para ser preenchida pelo Concurso Público, o que implica na **seríssima situação de não ter qualquer obrigação de nomear os respectivos aprovados!** E esses cargos correspondem aos médicos que atendem na atenção secundária (UPA's e Policlínicas – área fim) e que **cuidam da grande maioria da população cuiabana**. Serão os aprovados relegados à lista de espera (cadastro de reserva), sem qualquer direito à nomeação.*

A notícia estampada na matéria publicada no dia 24/08/22 (<https://odocumento.com.br/em-periodo-eleitoral-sindicato-dos-medicos-pede-intervencao-nasecretaria-de-saude-de-cuiaba/>), demonstra bem a atitude artilosa do Município, com a finalidade de burlar a decisão judicial que determinou que a realização de concurso público para suprimir as contratações temporárias de médicos e demais servidores. Confira-se parte dela:

[...]

A determinação para a supressão de vagas do concurso partiu da chefe da Pasta da Saúde Municipal, através do Ofício n. 688/GAB/SMS/2022:

[...]

*Mas tal manobra tinha uma razão de ser, uma vez que o segundo subterfúgio utilizado pelo Município requerido é a realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, (cuja legalidade está sendo apurada no Inquérito Civil Público SIMP n. 008128-001/2021 da 9ª Promotoria do Núcleo do Patrimônio Público da Capital), com finalidade de **terceirizar de forma genérica ao ‘vencedor’**, a empresa da **Family Medicina e Saúde Ltda.**, a contratação dos médicos para prestar atendimento nas unidades de atenção secundária de saúde do Município (UPA's e Policlínicas), o que constitui **verdadeira burla ao comando judicial**, conforme se verá logo mais.*

As circunstâncias evidenciam assistir razão ao Ministério Público quando afirma que foi intencional a exclusão desses cargos do concurso público.

Chama-me atenção o fato de a Prefeitura Municipal não ter oferecido nenhuma vaga no processo seletivo [Edital n. 01/2022/SMS] para médicos cirurgião-geral, ao mesmo tempo em que firmou, em 27/4/2022 [antes, portanto, do certame], contrato com a empresa Family Medicina e Saúde Ltda. terceirizando sobreditos serviços.

De qualquer sorte, a supressão, no Edital de Concurso Público n. 001, de 14/9/2022, da existência de vagas para tão

imprescindíveis especialidades da medicina [clínico-geral e cirurgião-geral], constitui drible à exigência legal e judicial, que acabou iluminada pela terceirização dessas áreas.

Nesse particular, há acintoso descumprimento de ordens judiciais, uma vez que a imposição de realização de concurso público não se deu para determinadas áreas, mas para **todos** os cargos previstos na LC n. 200/2009.

Como já salientado alhures, o descumprimento teve início no momento em que a Prefeitura suprimiu a contratação de médicos na área de cirurgia-geral no Edital de Chamamento n. 01/2022/SMS, e posteriormente no Edital do Concurso n. 001, de 14/9/2022, quando cortou a especialidade de clínico-geral.

Não bastasse a **omissão** do Poder Público Municipal acima apontada, outra questão de extrema relevância, que não pode ser desprezada, refere-se à total falta de transparência quanto ao andamento do Concurso Público Para Vagas e Formação de Cadastro de Reserva n. 001/2022.

Digo isso porque, em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, responsável pela organização do concurso, o último edital publicado foi atinente à “Retificação n. 03”, o qual **prorrogou** as inscrições para 21/11/2022.

Segundo o item 13 do Anexo IV do Edital n. 001/2022, na data de 16/12/2022 [dez dias atrás], deveria ter sido publicada a divulgação do resultado dos recursos contra o indeferimento de inscrições, o que não ocorreu ou ainda não se deu a devida divulgação.

Forte em tais razões, conquanto a convocação para

prova objetiva esteja prevista para 20/1/2023, não se está cumprindo, fielmente, o cronograma do concurso em andamento.

Foram tantos os descumprimentos das decisões judiciais, que se arrastam desde o ano de 2014, tantas as promessas falseadas, tantos os subterfúgios apresentados, que não há mais **fidúcia** de que o concurso possa acontecer e, se realizado, quando os aprovados serão chamados e os cargos efetivamente providos.

- Cumprimento Provisório de Sentença na Ação Judicial n. 1006534-02.2021.8.11.0041: decisão de março de 2021, determinando que a Empresa Cuiabana de Saúde realize concurso público, ainda não realizado;

No que tange ao cumprimento provisório de sentença, relativo ao processo n. 1006534-02.2021.8.11.0041, ponderou o representado, num primeiro momento, que “*inexiste descumprimento doloso e voluntário por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública*”, porquanto ausente comando judicial transitado em julgado.

Não fosse o provimento do recurso de apelação que o ente representado apresentou, a tese esgrimida não poderia ser acatada, porque o trânsito em julgado **não** é requisito para a procedência do pedido de intervenção.

Nesse sentido, destaco lição de Márcia Pelegrini:

“As decisões pendentes de recurso são passíveis, em sendo descumpridas, de justificar a decretação da medida. Não há necessidade que tenham transitado em julgado. Isto porque o dispositivo constitucional se destina a dar efetividade às ordens e decisões emanadas do Judiciário.

A decisão, ainda que provisória, deve ser dotada de eficácia, caso contrário, poderiam ser postergados indefinidamente os andamentos dos processos em que o poder público pretendesse descumprir a ordem necessária à execução de decisões interlocutórias”².

Portanto, mesmo que a decisão seja passível de recurso, é cabível o instituto da intervenção.

Esta também a posição da jurisprudência:

“Pedido de Intervenção Estadual em Município – Descumprimento de ordem judicial que determinou a imediata rescisão dos contratos temporários relativos aos cargos em que há candidatos aprovados no concurso público realizado, para que sejam convocados e nomeados estes últimos. Requerido que alega precariedade da decisão ante a inexistência de trânsito em julgado e inviabilidade do cumprimento imediato da decisão em face da excessiva onerosidade e do risco de interrupção de serviços essenciais. O óbice oposto pelo Requerido ao cumprimento da decisão judicial implica no deferimento de intervenção estadual no Município, uma vez que dizer que somente o desrespeito à decisão definitiva justifica a intervenção é reduzir as decisões cautelares à simples inutilidade. As Constituições Federal e Estadual dispõem que o Estado intervirá em seus Municípios quando houver descumprimento de decisão judicial, e for dado provimento à representação, inexistindo quaisquer condicionantes quanto a tratar-se de decisão definitiva, liminar, com ou sem trânsito em julgado. Cabendo ao

² A intervenção estadual nos municípios, São Paulo: Editora Max Limonad, 2000, p. 187/188.

Poder Judiciário o dever de zelar pela garantia do Estado de direito, que se pauta pelo estrito cumprimento das leis e das decisões judiciais, faz-se necessário o acolhimento do pedido. Representação provida”³.

Ocorreu entretanto que entre o pedido de intervenção e esta decisão mediou tempo bastante para a 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, em sessão realizada em 13/12/2022, dar provimento ao apelo interposto pelo Município, onde considerou-se lícita a terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, permitindo a contratação dos serviços médicos de alta complexidade.

Assim, o Tribunal de Justiça reconheceu que não havia nulidade nos contratos de terceirização celebrados na contratação de serviços médicos, razão pela qual fica arredada a alegação de descumprimento provisório de sentença na ação judicial n. 1006534-02.2021.8.11.0041, cujo acórdão, entretanto, não exonerou a obrigatoriedade de realização do concurso público, nos termos da ação executiva de título extrajudicial n. 1026831-35.2018.8.11.0041.

Importa destacar que o acórdão proferido na Ação Civil Pública n. 0035001-81.2016.8.11.0041 em nada interfere no descumprimento da Ação n. 1026831-35.2018.8.11.0041, porque: 1) nelas as partes são diferentes; 2) uma teve objeto mais restrito que a outra; 3) a possibilidade de terceirização, especialmente em serviços médicos envolvendo alta complexidade, não remove a necessidade de concurso público.

³ TJBA – Classe: Intervenção em Município, Número do Processo: 0305445-91.2012.8.05.0000, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 06/08/2013.

Desse modo, não tem razão o Ministério Público quando invoca descumprimento de decisão judicial na Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, uma vez que a sentença foi reformada *in totum* pelo acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo deste Tribunal de Justiça.

- **Cumprimento de sentença n. 0021140-72.2009.8.11.0041**: *desobediência ao comando judicial de comprovar ‘por meio de documentos, a necessidade excepcional em que se enquadram as novas contratações temporárias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde’.*

Quanto ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0021140-72.2009.8.11.0041, nela se proibiu a contratação temporária “*para a execução de ações ou atividades na rede pública de saúde*” [LC n. 94/2003, art. 44, VI].

Conquanto estivesse a se referir a contratos certos e determinados, sobre os quais houve a declaração de nulidade, ainda que o Município tenha operado a rescisão deles, certo é que continuou a malfadada e recriminada prática de priorizar as contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público, que constitui um dos cernes desta ação interventiva.

Esta ação se soma àquela outra onde o TAC foi firmado. Em ambas, o objetivo comum delas foi abolir a prática ilegal dos contratos temporários, firmado fora das situações previstas em lei, privilegiando o concurso público, como manda e orienta a Carta Maior.

Não obstante a declaração de nulidade de todos os contratos temporários, firmados com base no art. 44, inciso VI, da LC n. 94/2003 – que a Prefeitura informou ter cumprido com o desfazimento

deles –, está claro como a luz solar em dia de verão, que **voltou** a cometer as **mesmas faltas** censuradas naquela ação, continuando a **práxis** viciosa e ilegal de preferir as contratações temporárias ao concurso público, que apenas agora, depois de ajuizada esta **medida extrema**, dá sinais de siso em realizá-lo.

- Ação Civil Pública n. 1039454-29.2021.8.11.0041:

Descumprimento da decisão que determina que o Município e a Empresa Cuiabana disponibilize no portal da transparência as escalas de trabalho médicos em todas as unidades do geridas pelos requeridos, fazendo constar da informação o(s) nome(s) do(s) médico(s), especialidade, dias e horários de atendimento do(s) médico(s) e do local de atendimento, número de fichas disponíveis, inclusive nos serviços médicos de plantão terceirizado, constando ainda o nome da empresa terceirizada e o número do contrato e processo licitatório.

O Município de Cuiabá pondera que as escalas de trabalho de médicos se encontram disponíveis no Portal da Transparência, no site da Prefeitura de Cuiabá, inexistindo descumprimento da obrigação imposta.

Posto que tardiamente, o Município de Cuiabá já cumpriu a ordem judicial exarada na tratada ação, que o obrigou a disponibilizar no Portal da Transparência as escalas de trabalho dos médicos em todas as unidades geridas pela sua Secretaria de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Se há eventual descompasso entre o quadro publicado e a realidade nas unidades, esta questão não é objeto de descumprimento de ordem judicial.

Também aqui não há renitência no cumprimento de ordem judicial.

- Medida Cautelar n. 47520/2021: Descumprimento da decisão do i. Desembargador Relator Luiz Ferreira da Silva, que determinou a proibição de contratações diretas sem processo seletivo, já que as ações dos gestores constituem uma tentativa de burlar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o fim da contratação de servidores temporários na Secretaria Municipal de Saúde sem que haja situações excepcionais de interesse público, sob pena de caracterização de reiteração delitiva e, ainda, continuar burlando o princípio do Concurso Público. Tal descumprimento ocorre por meio da terceirização dos serviços médicos da atenção secundária, feita com dispensa de licitação, aliada a frustração do Processo Seletivo 1/2021, cujos critérios redundaram em uma maciça reprovação. A Secretaria utilizou-se do argumento de que com o fracasso do processo seletivo e a determinação judicial de não realizar contratações diretas, a única saída seria a terceirização”.

No tocante à Medida Cautelar n. 47520/2021, o Município de Cuiabá assevera a inexistência de descumprimento da referida decisão, uma vez que a terceirização de serviços médicos na atenção secundária de saúde foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e, além disso, porque não houve decisão do Relator no sentido de que tenha ocorrido descumprimento da decisão proferida nos autos.

Com razão.

Diversamente do que denuncia o Ministério Público,

não houve descumprimento da decisão tomada pelo Des. Luiz Ferreira da Silva, que obrigou o Prefeito Municipal a dar fim aos contratos temporários, mantendo somente aqueles com previsão legal, ainda assim mediante processo de seleção simplificado.

Neste ponto, mesmo que sobredito processo de seleção simplificado tenha se dado por meio de mero exame curricular [item 8.2 do Edital n. 001/2021 SMS]⁴, certo é que **a ordem judicial foi cumprida**, resultando, segundo informações nos autos, na contratação de 1.663 profissionais.

O não preenchimento das 2.268 vagas oferecidas, e 1.628 de cadastro de reservas, levou o Município a abrir novo certame com procedimento simplificado [Edital n. 001/2022/SMS], que também não atendeu as expectativas esperadas.

De todo modo, não se pode dizer que a Prefeitura Municipal desobedeceu a ordem judicial ditada na Medida Cautelar n. 47520/2021, porque atuou no sentido de as contratações temporárias – enquanto não realizado o Concurso Público aberto pelo Edital n. 001/2022, com prazo assinalado para acontecer em 29/1/2023 [item n. 16 do Anexo IV – Cronograma Previsto] – serem procedidas mediante processo seletivo simplificado.

A PGJ noticiou, também, o descumprimento da decisão judicial proferida na ACP n. 1018952-11.2020.4.01.3600-ACP, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, assim se manifestando em seu aditamento:

“De acordo com o Parquet Federal, na Ação Civil

⁴ O Ministério Público anuiu a essa possibilidade [Cláusula Terceira do TAC].

Pública JF/MT-1018952-11.2020.4.01.3600-ACP, ajuizada em 18/12/2020, foi proferida decisão concedendo a tutela de urgência nos seguintes termos:

Isto posto, concedo, em parte, a tutela de urgência antecipada para:

1) obrigar (obrigação de fazer) o MUNICÍPIO DE CUIABÁ a realizar o pagamento do valor de R\$562.765,39 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) para a Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer - Hospital do Câncer e o valor de R\$2.113.182,93 (dois milhões, cento e treze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Hospital Geral Universitário. Prazo de 72 horas;

2) obrigar (obrigação de fazer) o MUNICÍPIO DE CUIABÁ a realizar os pagamentos mensais aos hospitais filantrópicos até o 5º dia útil após a transferência pelo Fundo Nacional de Saúde, sob pena de multa por descumprimento da determinação judicial no valor mensal de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 537 do CPC; e

3) obrigar (obrigação de fazer) a UNIÃO a descontar da próxima transferência do Fundo Nacional de Saúde para o MUNICÍPIO DE CUIABÁ esses mesmos valores referidos acima para posterior depósito em juízo, caso não cumprida a liminar pela municipalidade. Uma vez não cumprida a liminar pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ no prazo assinalado, intime-se a UNIÃO para cumprimento da liminar, nos termos acima

definidos, sob pena de multa por descumprimento da determinação judicial no valor mensal de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 537 do CPC”.

Consoante manifestação do Município de Cuiabá, não há descumprimento judicial na hipótese, seja diante da regularização dos pagamentos às entidades filantrópicas, seja em razão da transação firmada no aludido processo, devidamente homologada em audiência de conciliação.

Quanto ao propalado descumprimento da decisão da Justiça Federal, levada a efeito na Ação Civil Pública n. 1018952-11.2020.4.01.3600, denunciado por expediente [Ofício n. 3963/2022] do Ministério Público Federal, datado de 3/11/2022, a Ata da Audiência realizada pelo Juiz Federal, Dr. Cesar Augusto Bearsi, expõe que, em 29/11/2022 [portanto, posterior ao Ofício do MPF], as partes entabularam acordo e o processo foi extinto **com julgamento do mérito**, ficando consensado nela os repasses devidos, dos quais não se tem notícia de descumprimento, até porque nela possibilitou-se o bloqueio dos recursos que a União repassa para a saúde do Município.

A prova do descumprimento, não é demais recordar, é toda do autor desta ação interventiva.

Assim, resta certo que o Município de Cuiabá somente está a descumprir as decisões tomadas nas Ações n. 1026831-35.2018.8.11.0041 e n. 0021140-72.2009.8.11.0041, não, porém, em relação às demais elencadas.

As razões apresentadas pela Comuna não afastam a necessidade do remédio amargo, mas inevitável.

Nem a cláusula da “reserva do possível”, implicitamente invocada, justifica a inércia da municipalidade.

A dignidade do ser humano, colocada no vértice da Constituição Federal, tem **na vida** o seu valor mais expressivo, que o Estado Social prometeu proteger acima de qualquer outro interesse.

Erigida como direito social [CF, art. 6º], contra a saúde não prevalece a teoria da “reserva do possível”, pois como magnificamente obtemperou o Min. Celso de Mello, em uma das suas páginas jurídicas escritas a buril nos anais do Supremo Tribunal Federal, não se mostra lícito ao Poder Público *“criar obstáculo artificial que revele – a partir da indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou política/administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula de “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais, impregnados de um sentido essencial de fundamentalidade”*⁵.

À reserva do possível se contrapõe o direito dos indivíduos ao **“mínimo existencial”**, que busca proteger não apenas a sobrevivência dos homens, mas, correlatamente, a dignidade humana deles.

Quando demandado, o Judiciário pode impor ao Estado

⁵ ADPF 45, julgada em 29/4/2004, em que o tema versado era a garantia de recursos financeiros mínimos para a área de saúde.

o cumprimento de prestações voltadas ao atendimento do **mínimo existencial** em favor do cidadão, a exemplo da saúde pública, que não funciona sem o encadeamento dos fatores médico/exames/procedimentos/medicamentos. Quando claudica os elos dessa corrente, **vidas** são colocadas em riscos.

Na sua faceta prestacional, o mínimo existencial obriga o Estado [no sentido *lato sensu*] a disponibilizar médicos em quantidade e especialidades que consigam atender razoavelmente todos quantos dependam dos serviços da saúde pública, bem assim as suas unidades de medicamentos – básicos, mas necessários – que aliviam dores e evitam mortes ou amputações, como parece ocorrer nos hospitais, policlínicas, CEM e ESF do ente representado.

Embora não grafitada com fortes tintas, na petição inicial da Ação Interventiva – bem assim das outras várias manifestações que a PGJ fizera nos autos – se infere que foi ela **também fundamentada** na inobservância de princípios indicados na Constituição Estadual, entre eles o da **proteção da saúde** [art. 174, V, e 218].

Como se verá adiante, o Município de Cuiabá viola, a mais não poder, o princípio que garante a universalização da saúde pública, impedindo que os cidadãos, de Cuiabá e de outros rincões do Estado, tenham direito a condições básicas dela.

O artigo 217 da Constituição Estadual prescreve que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Na medida em que se constata que além da falta de

médicos, a saúde pública também é afetada por falta de medicamentos, de exames etc., **impedindo o regular funcionamento dela**, há claro desrespeito a um dos princípios mais relevantes da Constituição Federal, afeto ao que o homem tem de maior e mais sagrado: a vida humana.

Também sob esse viés, analiso o pedido de intervenção.

Além da aparente deficiência no quadro de médicos do Município, **também** [mas não exclusivamente] ocasionada pela não realização de concursos públicos, há ainda o grave problema da constante ameaça de greve dos contratados pela empresa terceirizada⁶, sem licitação, diga-se *en passant*.

É verdade que o STF já decidiu, na ADPF 324, que “*É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*”.

Entretanto, aquela Corte não dispensou a entidade contratante de verificar “*a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada*”, o que se faz por meio de licitação, inexistente na contratação da empresa Family Medicina e Saúde, cuja capacidade econômica é posta em dúvida diante dos reiterados atrasos nos pagamentos dos salários dos médicos que contratou, fatos esses de conhecimento público e notório.

É também da sabença pública que no Município de Cuiabá se concentra o maior atendimento médico do Estado, notadamente aqueles que demandam serviços de alta e média complexidade, o que acaba

⁶ <https://www.rdnnews.com.br/cidades/conteudos/169156;https://www.midianews.com.br/cotidiano/medicos-do-hmc-vao-parar-se-salarios-nao-forem-pagos-em-48hs/435961>

por lhe impor maior dispêndio de recursos financeiros.

Isso, entretanto, não desobriga a Prefeitura de oferecer condições mínimas de atendimento, até porque, sabe-se também que outros Municípios do Estado mantêm **Termos de Parceria** com o Executivo de Cuiabá em relação aos seus munícipes que aqui são atendidos, pagando ou reembolsando os valores devidos pelos serviços prestados.

Tamanho o descaso do Poder Executivo com a saúde do Município que a empresa terceirizada, segundo noticiado pela PGJ, vem recebendo valores do Município de Cuiabá, mas não cumprem suas obrigações com os profissionais contratados.

A omissão em exigir da contratada a regularização dos salários, inclusive com ameaça de rescisão do contrato, caracteriza também omissão que carece ser resolvida por intervenção.

Muito embora o atraso no pagamento dos salários dos médicos que atendem a saúde secundária do Município, por meio da empresa terceirizada, Family Medicina e Saúde, não seja diretamente objeto de descumprimento de nenhuma decisão judicial, o é indiretamente na medida em que a realização do concurso público poderia conjurar o inadimplemento, uma vez que, aparentemente, não consta que o ente contratante não venha cumprindo suas obrigações financeiras com a contratada.

Ponto de suma importância, torno a repetir, é a questão da falta ou insuficiência de medicamentos e de exames para diagnósticos.

A mídia local, especialmente, todos os dias mostra cada vez mais que a saúde do município está em leito de Unidade de Terapia Intensiva, não apenas por falta de atendimentos médicos – o que já

seria suficientemente grave –, mas também por falta de medicamentos básicos, que qualquer farmácia de bairro carente tem disponível, como dipirona, remédios para pressão arterial, diabetes etc.

Há relatos de médicos informando mortes nas dependências médicas do município por falta deles.

Como a Intervenção Municipal deve importar, necessariamente, na transferência para o Interventor nomeado da administração de toda a área da saúde da Comuna, por certo que a questão de medicamentos e exames deve **também** ser resolvida.

Faço anotar que ainda que não me fosse permitido acolher o pedido de intervenção **também** com base no artigo 35, IV, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios inerentes à saúde pública, não teria pejo algum em avançar o sinal para nela me imiscuir nas sensíveis e preocupantes questões relacionadas a exames e medicamentos.

Assim o faria porquê de nada valeria prover os hospitais próprios, conveniados ou filantrópicos, que atendem a população cuiabana e as do interior do Estado que buscam serviços médicos de alta e média complexidade, se não houver serviços de exames e medicamentos que possam salvar vidas e evitar sequelas nos pacientes sobreviventes, até porque, o diagnóstico deve ser um motivo para a cura, não para a resignação com a patologia.

Posso imaginar a cena de horror de um médico que esteja a assistir um paciente pelo qual nada possa fazer por falta de um diagnóstico preciso ou por carência de um medicamento, como, *verbi gratia*, são os remédios para pressão arterial, que salvam vidas, ou de um simples analgésico, que aliviam dores muitas vezes cruéis.

Como juiz e como ser humano, especialmente, não posso fingir que tal estado de coisa não esteja acontecendo ou não possa continuar a acontecer diante do lamentável caos que se abateu na saúde pública do município, que dá mostras claras de má-gestão e inoperância na sua área de saúde, da qual a falta de médicos e de medicamentos são apenas dois aspectos da notória falência na área de saúde.

Poderia me louvar, se a tanto fosse necessário, na **ponderação** dos interesses em jogo e da máxima de que *“o jurista deve procurar as soluções que satisfaçam com mais justiça as necessidades da vida e não as que satisfaçam apenas os esquemas de lógica formal”*⁷, justificando que a Intervenção fosse também realizada na regularização da farmácia básica e essencial do Município, como ainda na disponibilização de exames, de qualquer ordem que fossem necessários.

Em uma formatura de acadêmicos de Direito, da qual o insigne Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, foi paraninfo, dos seus lábios saiu um dos mais belos e antológicos discursos que ouvi na minha vida, onde ele lembrou, como que exortando os espíritos dos formandos, o versículo bíblico que prega que o homem pode ser frio ou quente, jamais morno⁸.

Como homem, pode o juiz ser frio ou quente, nunca morno, nem lavar, ante as necessidades da vida, as mãos na bacia de Pilatos.

Poderia justificar, como disse no discurso da minha posse como Desembargador, que na aplicação das leis devem os juízes procurar compreender que dos intrincados problemas que nos oferece a

⁷ A. J. Avelãs Nunes. O direito de exclusão dos sócios nas sociedades comerciais, p. 135.

⁸ “Seja quente ou seja frio. Não seja morno, que eu te vomito (Apocalipse, III, 16).

infinita variedade da vida, nem sempre as construções teóricas ou filigranas de lógica abstrata basta à justa solução da lide, haja vista que as equações do direito não podem ser satisfatoriamente resolvidas se não procurarmos defrontá-las com a realidade palpitante e movediça em que são gizadas. A vida, sendo variedade infinita, nunca se assimila com irrepreensível justeza às roupas feitas pela Lei, aos figurinos da doutrina e dos arestos.

O juiz não é nem pode ser um mero aplicador mecânico das normas e leis, nem se limita a elas; sua função verdadeira é o de adaptador do texto abstrato à realidade latejante e, às vezes, dramáticas que os pleitos oferecem.

Na ocasião, lembrei a lição inexecutável do Des. Mário Moacyr Porto, no sentido de que *“a norma não exaure o Direito e que, muitas vezes, há uma inconciliável contradição entre a correta aplicação da lei e a real distribuição de justiça, entre o que é certo em face da lógica formal e o que é verdadeira à luz dos reclamos da equidade”*.

“Mas a cisão entre o fato e o texto não cava um abismo entre o magistrado e a justiça, e quanto mais crescem, no mundo contemporâneo, a impiedade e a iniquidade entre os homens, mais avulta, na consciência do intérprete, a magnitude e a existência do Direito que, em sua formação positiva, não é um regulamento dos justos, mas uma disciplina dos pecadores.

[...]

O reino do magistrado é deste mundo, mas a transigência e a acomodação não são deste tempo. A casa do Direito, como a casa de Deus, tem muitas moradas, mas não há lugar, em nenhuma delas, para os medíocres de espírito e timoratos de coração” (RF 175/508).

Não raras vezes, o juiz entra, sem peias ou rebuços, em conflito interior entre aquilo que **pode fazer** ante o texto abstrato da lei, e aquilo que, ao menos na sua consciência, **impõe-se fazer**, para efetivação da Justiça e o bem-estar da sociedade.

Quando justas e suficientes as leis, é dever do juiz manter a justiça delas; quando injustas ou insuficientes ao caso, podem os juízes moderá-las e até emendá-las, para corrigir o pecado da injustiça, ainda que sob a forma de omissão.

Sabendo dos riscos que a falta de medicamentos e exames traz à nossa população carente, minha consciência me obrigaria a preferência da ação à omissão, à inércia e indiferença que enlutece famílias.

Sempre tive comigo que muito será perdoado a quem erra na convicção de acertar.

Por conseguinte, não basta prover os cargos da área médica existentes, previstos no Plano de Carreiras. É preciso ir além para se salvar vidas.

Isso obriga a disponibilização de remédios e exames, sem os quais o acudimento dos médicos aos doentes e moribundos se resumirá à presença física deles, e não de assistência. Nessas circunstâncias, seria melhor ter um padre ao lado deles.

O esgotamento da capacidade de o Município de gerir sua saúde pública também é revelado pelo exorbitante número de demandas judiciais propostas contra ela nos últimos 6 [seis] meses, que tive o cuidado de verificar, as quais contabilizam mais de 500 ações.

O que se busca com a intervenção é, em *ultima ratio*, resgatar a dignidade do atendimento médico e a disponibilização de exames

e medicamentos a todos aqueles que deles necessitam.

A situação se apresenta dramática, como *ad colorandum* mostrou a matéria publicada em 18/12/2022, no site de notícias G1: “*Servidores relatam ‘pior momento’ da saúde de Cuiabá e citam morte por falta de infraestrutura e medicamentos*”⁹:

*“Servidores e médicos que atendem nas unidades de saúde de Cuiabá procuraram o Ministério Público para denunciar a falta de medicamentos, itens básicos e problemas estruturais. Segundo a denúncia, **faltam até analgésicos comuns**, como dipirona, em quantidade suficiente para atender os pacientes que estão com dor. Ao menos **quatro depoimentos** foram prestados denunciando um cenário que os servidores citam como o pior momento da saúde do município, inclusive com mortes registradas.*

Os depoimentos motivaram a inspeção realizada pelo Gaeco em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e Farmácia (CRF), no último dia 6 de dezembro.

[...]

*Em um primeiro depoimento, uma servidora relatou que é o pior momento da saúde pública na capital nos últimos 30 anos. ‘**Nunca esteve tão ruim, com falta de tudo, com falta de estrutura, com falta medicação e com falta de especialistas**’, disse.*

⁹ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/12/18/servidores-relatam-pior-momento-da-saude-de-cuiaba-e-citam-morte-por-falta-de-infraestrutura-e-medicamentos.ghtml>

Segundo ela, há mais de um ano ocorre falta de dipirona em quantidade suficiente para atender os pacientes do município.

‘Às vezes chega uma caixinha. Uma caixinha não dá para cinco dias, a gente dando vinte para cada um’, contou.

Segundo ela, 175 itens podem ser pedidos na farmácia do Programa de Saúde da Família (PSF), que são considerados essenciais. Entretanto, apenas 26 são encontrados na unidade, ou seja, menos que 15%.

A servidora ainda contou sobre o caso de uma paciente, de 16 anos, que foi atendida na unidade, com sintomas de tumor cerebral, mas os servidores não conseguiram realizar uma ressonância ou atendimento com um neurologista.

‘Só nos últimos dias, assim que a coisa agravou muito rápido, que a gente conseguiu internar ela numa UPA e de lá foi para o HMC e aí morreu’.

Uma médica, que também atua na Saúde pública de Cuiabá, destacou que há um problema generalizado, mas a preocupação maior é com a falta de medicamentos. Segundo ela, há até mesmo falta de soro e glicose nas unidades.

‘A minha preocupação maior é com relação a medicamentos. A gente tem muita falta de medicamentos básicos, medicamentos para pressão que são usados para controle de pressão arterial, de sedativos, de medicamentos psicotrópicos para ajudar o paciente a sair da ventilação mecânica e despertar,

antibióticos também. **Até falta de soro a gente tem lá, de glicose. Então, assim, é bem caótica a situação atualmente’, relatou.**

Segundo a médica, vários óbitos nas UTI’s da Capital foram relacionados a essa falta de medicamentos. Ela conta que o desabastecimento causou a morte de um paciente hipertenso por colapso cardíaco.

Um terceiro servidor ouvido pelo Ministério Público chegou a comparar as Upas de Cuiabá e Várzea Grande, na região metropolitana. Segundo ele, apesar de estruturas semelhantes, a diferença entre as farmácias é muito grande.

‘Não tem nem o que discutir. Lá, a gente tem seis tipos de antibióticos, todos os analgésicos, todos os anti-inflamatórios e tem em grande quantidade’. *Questionado sobre a situação da Capital, respondeu: ‘Cuiabá não tem nada, não tem nada!’.*

Uma quarta servidora que atua na atenção primária destacou a falta de medicamento também para tratar hipertensão e diabetes. Além disso, as unidades não conseguem realizar pequenos curativos e nem mesmo tratar pequenos acidentes porque não há gazes e ataduras.

‘Desde que estou na UPA, sempre falta. Já faltou AAS [ácido acetilsalicílico], por exemplo’, *afirmou no depoimento*”.

Diante desse quadro, lamentavelmente a liminar interventiva se mostra necessária e **imprescindível**.

O bom direito é atestado pelo descumprimento de

decisões judiciais como de princípios constitucionais inerentes ao ser humano.

Já o risco de dano irreparável [*periculum in mora*] exsurge do estado de falência que abateu a saúde pública do Município, com o colapso de médicos, que os contratos temporários e terceirização não conseguiram resolver, sem falar na ausência e/ou insuficiência de medicamentos, exames e procedimentos que orientam, cortam dores e salvam vidas.

Enfatizo ser absolutamente temeroso aguardar o término do recesso forense para que sejam adotadas providências necessárias para se iniciar atendimentos dignos de saúde à população cuiabana, especialmente diante da quarta onda da COVID-19, que já esgotou os leitos de UTI's disponíveis para a saúde pública, conforme ampla divulgação da imprensa nacional.

É fato que a saúde pública municipal, há tempos – desde outras gestões – dá claros sinais de esgotamento, fazendo imperioso uma intervenção necessária e urgente para que seja prestada à população um atendimento médico adequado.

Não se pode aguardar que outras pessoas morram por falta de equipamentos, de estrutura, de medicamentos e de profissionais capacitados para salvar vidas.

Provada a necessidade da medida, cumpre determinar o âmbito dela.

Não desconheço que, “*No caso de descumprimento a ordem ou decisão, o ato interventivo a princípio se limitaria a determinar o cumprimento das mesmas*”. “*Esta atitude já requer, se não a nomeação de*

interventor, a expedição de decreto que estabeleça as medidas que deverão ser tomadas para assegurar o cumprimento da ordem ou decisão judicial. Por vezes, bastará a intervenção ser decretada no âmbito da Secretaria de Finanças, a fim de que seja efetuado algum pagamento determinado, ou em qualquer outra Secretaria que esteja se recusando a cumprir alguma ordem ou decisão proveniente do Poder Judiciário”¹⁰.

Em contrapartida, segundo a aludida autora, “*em sendo nomeado interventor, entendemos que a autoridade municipal deverá ser afastada. Seria possível o decreto nomear interventor para sanear determinada situação mantendo o chefe do Poder Executivo no cargo? Nesta situação admitiríamos que o interventor, por exemplo, executasse as atribuições administrativas discriminadas no decreto e o Prefeito as políticas. Esta situação não é impossível, mas na prática poderá ser tornar insustentável”¹¹.*

Na hipótese vertente, a PGJ não postula o afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas apenas sua **substituição** na administração da Secretaria Municipal de Saúde.

Conquanto a aludida situação pareça, de início, dificultosa, considero-a plausível, pelo menos neste primeiro momento, tendo em vista que o caos centraliza-se exclusivamente na área da saúde municipal.

Portanto, tratando-se de **intervenção setorizada**, a presente liminar abrangerá apenas a Secretaria Municipal de Saúde, com inclusão da Administração Pública direta e indireta, concedendo ao interventor a ser nomeado amplos poderes para gerir a coisa pública na

¹⁰ Marcia Pelegrini, op. cit., p. 213.

¹¹ Op. cit., p. 213.

aludida pasta.

A nomeação de interventor na pasta de saúde importa, *ipso facto*, no afastamento da atual Secretária de Saúde, até para se evitar naturais e inevitáveis divergências de posições, prejudicando ou dificultando o cumprimento das decisões judiciais objetos desta Representação Interventiva, ou de outras ações corretivas e curativas.

Para êxito da intervenção, fica determinado a priorização orçamentária para atendimento das ordens judiciais descumpridas e para disponibilização de exames e medicamentos, especialmente sobre obras e serviços sem grandes impactos na população cuiabana.

Todavia, a intervenção não poderá se estender além de 180 [cento e oitenta] dias, salvo se houver motivos justificados e comprovados, que não advenham de desídia, incúria ou incompetência do interventor.

À vista do exposto, **ACOLHO** a liminar vindicada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e determino a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, **especificamente** para atuação na área de saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta [Empresa Cuiabana de Saúde], conferindo ao interventor, que **substituirá** o Prefeito Municipal **exclusivamente** nesta pasta, amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá.

Advirta-se o Prefeito Municipal e demais Secretários

que qualquer embaraço oferecido à atividade do interventor será considerado como crime de desobediência e, conforme o caso, de responsabilidade, além de eventual improbidade administrativa.

Desde já fica o interventor autorizado a nomear co-interventores com capacidade técnica e reputação ilibada, visando a plena consecução do objetivo desta intervenção.

O interventor deverá apresentar, no prazo de 15 [quinze] dias, um plano de intervenção – com os nomes dos co-interventores [se for o caso] –, contendo as medidas que adotará, bem como apresentar relatórios quinzenais sobre as providências tomadas.

Considerando a excepcionalidade do período de recesso forense, e por se tratar de pedido de liminar, determino, *incontinenti*, a intimação do Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso para que providencie, **com urgência**, o decreto previsto no art. 189, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, atendendo em especial o requisito mencionado na alínea *c*, tendo em vista que o interventor substituirá o Prefeito Municipal de Cuiabá, **exclusivamente na área da saúde**, e administrará referida pasta durante o período de intervenção, visando restabelecer a normalidade.

Determino a imediata comunicação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cuiabá acerca da presente decisão, notadamente no atinente às advertências acima consignadas.

Determino, por fim, que a presente decisão seja **imediatamente** cumprida pela **Secretaria de Plantão – Recesso Forense**, servindo a presente decisão como mandado e ofício às autoridades competentes, se necessário.

Comunique-se à Presidente do Tribunal de Justiça a decisão proferida durante o plantão.

Colha-se o parecer da PGJ.

Após, conclusos para julgamento pelo Órgão Especial.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de dezembro de 2022.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,

Relator.